

**LEI Nº 3.492, de 29 de dezembro de 1999**

***Autoriza concessão de uso de imóvel para fins de instalação de indústria nas condições que menciona e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato de concessão de uso do imóvel descrito no artigo 2º desta Lei à Empresa **BOTINAS BOIADEIRA LTDA.**, sediada nesta cidade, GCG nº 02.331.556/0001-96, Inscrição Estadual nº 338.730.003-0048, neste ato representada por seus sócios Maria Aparecida da Silva Soares, brasileira, casada, industrial, CPF 482.882.506-10 e Marcelo Augusto Soares, brasileiro, solteiro, industrial, CPF 035.359.926-30, residentes e domiciliados em Itaúna, à Rua João da Cruz, nº 176, Bairro Piedade, para instalação de unidade industrial nesta cidade.

**Art. 2º.** O imóvel objeto desta Lei constitui-se de uma área de 1.800,00 m<sup>2</sup> (um mil e oitocentos metros quadrados), identificada como Lote 03, Quadra 19, localizado no Bairro Morro do Engenho, delimitada por um polígono regular, com as seguintes medidas e confrontações: 30,00 m (trinta metros) de frente, confrontando com a Rua Ovídio Silva; 60,00 m (sessenta metros) pela lateral direita, confrontando com a Rua “B”; 60,00 m (sessenta metros) pela lateral esquerda, confrontando com o Lote nº 02 e, 30,00 m (trinta metros) pelos fundos, confrontando com o Lote de nº 04, área esta desmembrada do imóvel da Municipalidade, matriculado sob nº 24.650, fls. 050, Livro 2-DM, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna.

**Art. 3º.** A concessão de uso do imóvel fica vinculada à atividade industrial, e que a empresa concessionária atenda às seguintes condições:

**I** - dedicar-se, exclusivamente, à produção de calçados e artigos de couro em geral;

**II** – não interromper suas atividades durante o período de concessão, salvo se por motivos justificados, não podendo, neste caso, ultrapassar a 06 (seis) meses de inatividade;

**III** - edificar prédio ou galpões na área descrita e iniciar suas atividades no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da assinatura do contrato de concessão;

**IV** – evitar quaisquer causas de poluição, atendidas todas as normas de proteção ambiental, mesmo em caso de alteração ou ampliação das atividades referidas no inciso I;

**V** - recolher o ISS (Imposto sobre Serviços) incidente sobre suas representações comerciais em favor do Município de Itaúna.

**VI** – instalar sua unidade industrial, mantendo-a em funcionamento, pelo menos 10 (dez) anos ininterruptos.

**Art. 4º.** O não atendimento a quaisquer das condições e prazos previstos nos incisos do artigo 3º desta Lei implicará a extinção da concessão, sem que caiba à concessionária qualquer direito à indenização por benfeitorias realizadas no imóvel do Município.

**Art. 5º.** Considerados o interesse público e a conveniência sócio econômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente através de estudos, projetos e política de industrialização e geração de empregos no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, celebrar contrato de concessão de uso, independente de licitação.

**Art. 6º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar parte das obras de terraplenagem no imóvel objeto da concessão, para proporcionar as condições de infra-estrutura necessárias para a instalação do estabelecimento industrial da concessionária.

**Art. 7º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA, 29 de dezembro de 1999**

***OSMANDO PEREIRA DA SILVA***  
***Prefeito Municipal***

***MARCÉLIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA***  
***Secretário Municipal de Administração***

***NOÉ PEREIRA DE ANDRADE***  
***Procurador Geral do Município***